

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

ALUNO: Diego Pohlmann Garcia

**A DIGNIDADE HUMANA E SUA APLICABILIDADE NA JURISPRUDÊNCIA**  
**TRABALHISTA**

Porto Alegre  
2015  
DIEGO POHLMANN GARCIA

**A DIGNIDADE HUMANA E SUA APLICABILIDADE NA JURISPRUDÊNCIA  
TRABALHISTA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de pós-graduado no Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. Leandro Dorneles de Dorneles

Porto Alegre

2015

DIEGO POHLMANN GARCIA

# **A DIGNIDADE HUMANA E SUA APLICABILIDADE NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de pós-graduado no Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Aprovada em dezembro de 2015.

Professor Orientador Leandro Dorneles de Dorneles

## **RESUMO**

A monografia aborda a seguinte questão: o princípio da dignidade humana é uma norma eficaz e, portanto, aplicável ao caso concreto pelo julgador a fim de garantir o bem jurídico por ela tutelado (a dignidade) no âmbito da jurisprudência trabalhista nacional? A resposta é surpreendente e demonstra a evolução doutrinária e

jurisprudencial acerca da aplicabilidade do princípio da dignidade humana.  
Dignidade. Pessoa. Humana. Jurisprudência. Trabalhista.

### **ABSTRACT**

The monograph addresses the following question: the principle of human dignity is an effective standard and, therefore, applicable in the case at issue by judge to ensure that the legal right for her protected (the dignity) within of brazilian labor law? The answer is surprising and demonstrate an doctrinal and jurisprudential evolution about the applicability of principle of human dignity.

Dignity. Person. Human. Jurisprudential. Laborite.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2 A DIGNIDADE HUMANA.....</b>	<b>2</b>
2.1 ORIGEM DO DIREITO.....	2
2.2 A ORIGEM DO TERMO PESSOA.....	3
2.3 O INÍCIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	4
2.4 O CONTEÚDO.....	8

<b>3 NORMAS, REGRAS E PRINCÍPIOS. DIFERENÇAS, SEMELHANÇAS E APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.....</b>	<b>15</b>
3.1 CONCEITO DE NORMA.....	15
3.2 NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	16
3.3 AS DIFERENÇAS ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS QUANDO APLICADOS AO CASO CONCRETO.....	18
<b>4 A EFICÁCIA E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.....</b>	<b>22</b>
4.1 EFICÁCIA E APLICAÇÃO.....	22
4.2 JURISPRUDÊNCIA.....	23
4.2.1 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.....	23
4.2.2 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.....	40
4.2.3 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.....	42
4.2.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	43
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O estudo realizado teve como objetivo aprofundar os conhecimentos sobre o princípio da dignidade humana e sua eficácia e aplicabilidade no âmbito da jurisprudência trabalhista nacional.

A questão é relevante, eis que muito se defendeu que os princípios fundamentais, dentre eles a dignidade humana, por não preverem uma hipótese de incidência e uma consequência jurídica, tal como as regras, não seriam normas aplicáveis ao caso concreto, no dia a dia forense. Seriam normas meramente programáticas, que estabeleceriam programas de ordem política, ou que necessitem de regulação legal.

A questão foi superada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência que vem aplicando o princípio da dignidade em larga escala, a fim de garantir os direitos fundamentais constitucionais aos cidadãos.

A monografia foi dividida em três capítulos, iniciou conceituando a dignidade humana, avançou descrevendo a metodologia de aplicação de princípios e regras, e finalizou analisando a jurisprudência trabalhista nacional.

A metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial.

Conclui-se que o princípio da dignidade humana é utilizado pela jurisprudência trabalhista nacional em grande escala (face a proporcional violação deste princípio) protagonizado por empresas que tratam seus funcionários como instrumentos para obtenção de mais riqueza, tal qual uma coisa, não considerando, portanto, como pessoa.

## **2 A DIGNIDADE HUMANA**

## 2.1 ORIGEM DO DIREITO

O homem evoluiu de um estilo selvagem, primitivo e nômade para uma vida em sociedade (ainda que muito simples) pelo advento da agricultura. André Araújo Molina explica a evolução do homem e o surgimento do Direito, com base na filosofia e história do direito.

No passado distante a vida social era primitiva formada por grupos nômades, promíscuos e sem regras de convivência. Evoluíram, deixando de ser nômades e promíscuos, passando a fase do matriarcado e patriarcado. Neste período os chefes de família, fossem homens, fossem mulheres, regulavam a convivência dos grupos. A partir do desenvolvimento da agricultura formaram-se aglutinamento de famílias em áreas rurais, surgindo as primeiras sociedades rudimentares. Ocorriam conflitos que não mais poderiam ser resolvidos pelos chefes de famílias, eis que o seu poder de mando ficava restrito a sua própria família. Foi nesse período que nasceu a autotutela, também conhecida como vingança privada e, com o objetivo de frear a vingança desproporcional foi criada a famosa e primitiva legislação denominada lei de Talião – também conhecida pela regra “olho por olho, dente por dente”, onde o dano cometido poderia ser reparado e vingado através do cometimento, pela vítima, de dano de igual proporção contra o agressor. A regra era aceita e utilizada como meio de solução de conflitos. Eis o embrião do princípio da proporcionalidade.<sup>1</sup>

A hegemonia das famílias acabou com o surgimento dos reis, um em especial, Hamurábi, rei da Babilônia no século XVIII a. C., retira o poder das famílias e passa para os reis a competência para julgar e condenar seus súditos, através da delegação do poder de julgar e condenar do rei para os sacerdotes e juizes.<sup>2</sup> Assim, foi criado o processo judicial com a composição dos conflitos através do Estado, abandonando-se a autotutela.

<sup>1</sup> Molina, André Araújo. Teoria dos Princípios Trabalhistas: A Aplicação do Modelo Metodológico Pós Positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013, p. 5.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 6.

## 2.2 A ORIGEM DO TERMO PESSOA

Antes de estudar a origem da dignidade da pessoa, deve-se pesquisar acerca do começo do uso da palavra “pessoa” e o seu conceito. Segundo o autor Urbano Zilles, na obra *Pessoa e Dignidade Humana*, no exato momento em que o homem toma consciência de que é diferente das coisas e dos animais, quando raciocina sobre ele mesmo, surge o conceito de pessoa, ainda que de forma implícita. De forma documentada, a primeira vez que o homem tomou consciência de que é uma pessoa e discutiu o seu conceito, ocorreu na Grécia com o filósofo Sócrates (470 – 399 a. C.) com as sentenças “sigo o logos” proferida as críticas dos sofistas e “conhece-te a ti mesmo” conhecida máxima do oráculo de Delfus. A noção de pessoa da antiga Grécia formulada por Sócrates foi desenvolvida posteriormente por Aristóteles (384 – 322 a. C.), que também sustentava a noção de pessoa ligada a razão e a autodeterminação humana.<sup>3</sup>

No instante em que o homem pensa acerca de si próprio (utiliza a razão) ele passa a ser um indivíduo, uma pessoa que determina suas ações conforme a sua razão, esse é o conceito de pessoa. Atualmente, cada ser humano é uma pessoa dotada de direitos e deveres.

De acordo com Urbano Zilles, a origem etimológica da palavra *pessoa* ou *persona* é incerta, contudo alguns historiadores afirmam decorrer da *persu*, máscara usada pelos atores nos teatros de Roma. Assim, como no teatro o ator representa uma pessoa através da máscara, não demorou muito para que a pessoa do teatro, passasse a ser utilizada no teatro da vida, como na praça pública e nos tribunais. Fenômeno semelhante ocorreu na Grécia, contudo, lá, a máscara era denominada de *prosopon*, que significa rosto.<sup>4 5</sup>

<sup>3</sup> Zilles, Urbano. *Pessoa e Dignidade Humana*, Curitiba: CRV, 2012, p. 19.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>5</sup> Sobre pessoa, ver também Luiz Fernando Barzotto. *Pessoa e Reconhecimento – Uma análise Estrutural da Dignidade da Pessoa Humana*. In: Filho, Agassiz Almeida. Plínio Melgar (Orgs.).

Após esta breve análise sobre o conceito de pessoa, passa-se a seguir a origem e história da noção de dignidade humana.

### 2.3 O INÍCIO DA DIGNIDADE HUMANA

A origem da expressão dignidade humana remonta a idade clássica e ao pensamento filosófico grego, época em que a dignidade estava ligada a posição social ou ao cargo ocupado. Podia-se mensurar a quantidade de dignidade de um membro da comunidade. A ideia, contudo, foi superada ainda na Grécia por conta da escola do estoicismo, onde era ensinado que todos os seres humanos eram dotados da mesma dignidade, qualidade que os diferenciava dos demais animais. Entretanto, foi com Marco Túlio Cícero, filósofo romano, que houve a evolução do conceito de dignidade sendo considerada qualidade inerente ao ser humano, independentemente, do cargo ou posição social ocupada, face a premissa de que todos os humanos são iguais perante as leis naturais, sendo vedado que um prejudique ao outro. Cícero ensinava o respeito recíproco entre os homens.<sup>6 7</sup>

Segundo André Araújo Molina, os juristas romanos contribuíram para o desenvolvimento da Ciência do Direito, ao desenvolverem a tese da não aplicabilidade do direito positivo quando conflitante com o *jus naturale*.<sup>8</sup> Percebe-se a força do direito natural para os romanos, era uma espécie de regramento superior as leis criadas pelo homem.

Com o fim do Império Romano e o início da Idade Média, surgiram as sociedades feudais. O imperador tinha perdido o seu poder sobre o povo, agora a

---

Dignidade da Pessoa Humana Fundamentos e Critérios Interpretativos, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

<sup>6</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 9ª ed., Porto Alegre: 2011, p. 34 – 36.

<sup>7</sup> Nesse sentido, Ziles, Urbando. Pessoa e Dignidade Humana, Curitiba: CRV, 2012, p. 58-59.

<sup>8</sup> Molina, André Araújo. Teoria dos Princípios Trabalhistas: A Aplicação do Modelo Metodológico Pós Positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013, p. 8.

Igreja Católica exercia o seu domínio sobre os feudos. A doutrina mais difundida era a de São Tomás de Aquino que criou a divisão dos três tipos de leis, “a eterna, a natural e a humana”.<sup>9</sup> Há, a transição do naturalismo ligado ao misticismo, para o naturalismo teológico. Nas palavras de Urbano Ziles: “Para ele, a dignidade reside na liberdade de determinar suas próprias ações, na capacidade de autodeterminar-se.”<sup>10</sup> Veja-se que, sobremaneira a partir de São Tomás de Aquino, para os cristãos não bastava ser digno por ter nascido homem, a dignidade também deveria ser conquistada na sociedade através de atos considerados dignos. Para essa religião o homem era feito à imagem de Deus, portanto, digno de nascença, no entanto, deveria viver de forma digna, de acordo com as regras cristãs.<sup>11</sup>

Com base nos estudos de Klaus Stern, Ingo Sarlet também cita como exemplo na idade média o famoso católico São Tomás de Aquino que, assim como os demais cristãos, defendia a tese de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, por isso era um ser digno. Contudo, defendia que a dignidade também emanava da autodeterminação (livre arbítrio) do homem.<sup>12</sup> Entretanto, para o referido autor, no período renascentista, foi o italiano Pico Della Mirandola, que contribuiu de forma expressiva para o conceito de dignidade ligado ao livre arbítrio do homem e sua superioridade em relação aos demais animais.<sup>13 14</sup> Cabe aqui transcrever pequena passagem na obra de Urbano Zilles, a fim de ilustrar o pensamento de Pico Della Mirandola: “Para ele, que morreu com apenas 31 anos de idade, a dignidade humana, é, pois, a capacidade inerente a todo o ser humano de ser artífice de seu próprio destino.”<sup>15</sup> Para Mirandola, é na liberdade de guiar as ações e modelar o próprio destino que reside a dignidade humana.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 8.

<sup>10</sup> Ziles, Urbano. *Pessoa e Dignidade Humana*, Curitiba: CRV, 2012, p. 62.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 37

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 37

<sup>14</sup> Nesse sentido, Eduardo C. B. Bittar. *Hermenêutica e Constituição: A Dignidade da Pessoa Humana como Legado à Pós-Modernidade*. In: Filho, Agassiz Almeida. Plínio Melgar (Orgs.). *Dignidade da Pessoa Humana Fundamentos e Critérios Interpretativos*, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010, p. 247.

<sup>15</sup> Ziles, Urbano. *Pessoa e Dignidade Humana*, Curitiba: CRV, 2012, p. 66.

Retornando a Ingo Sarlet, este acrescenta que o espanhol Francisco de Vitória contribuiu de forma sensível a ideia de dignidade humana no século XVI, momento em que os espanhóis iniciavam sua colonização por terras indígenas, “processo de aniquilação, exploração e escravização dos habitantes”, foi em consequência desse terrível fato histórico aliado ao pensamento estoico e cristão que desenvolveu a tese de que os indígenas, por serem homens, possuem o direito natural a dignidade humana, tendo direito a firmar contratos, possuir terras e ao respeito pelos povos. Adiciona que foi o jusnaturalismo que desencadeou nos séculos XVII e XVIII, o conceito de dignidade humana ligada a noção de igualdade e liberdade entre os homens.<sup>16</sup>

A noção de dignidade humana evoluiu da ideia de direito natural a igualdade e liberdade para a concepção de *liberdade moral*, no século XVII com o Alemão Samuel Pufendorf. Autores famosos desse período como Thomas Hobbes e Hugo Grócio, em suas obras não conseguiram avançar em termos de dignidade humana, o primeiro, descreve a dignidade em termos de valoração do homem de acordo com o cargo e sua posição social, muito semelhante, portanto, a noção grega de dignidade. O segundo autor, por sua vez, idealiza dignidade humana com o direito a sepultura e ao respeito ao cadáver.<sup>17</sup>

Assim como o direito natural rompeu com a religião cristã na Idade Moderna, iniciando a fase do *jus naturale racional*, conforme Ingo Sarlet, foi em Immanuel Kant que a dignidade cessou definitivamente com a noção sustentada pelos cristãos. Para Kant, o homem existia como um fim em si mesmo, nunca poderia ser utilizado como meio para obtenção de algum fim. Aduzia que dignidade era intrínseca ao ser humano, que as coisas (e animais irracionais) não tinham dignidade, de modo que poderiam ser avaliadas por um preço. Contudo, os seres racionais (em geral, os humanos) que utilizam a razão para autodeterminar suas vidas, desta forma não poderiam ser quantificados em termos de preço, por serem incomensuráveis. Assim

<sup>16</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 9ª ed., Porto Alegre: 2011, p. 38.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 38.

por estarem acima de qualquer preço, possuem dignidade.<sup>18 19</sup> Kant defendia que a dignidade do ser humano residia na liberdade em autodeterminar suas ações. Mais, a dignidade, não poderia ser avaliada sob o prisma do preço, eis que constitui *valor moral* acima de qualquer preço.

Em relação a tese Kantiana de que apenas o homem possui dignidade, cabe a seguinte indagação: Será que os outros seres vivos, bem como os recursos naturais, e por que não, o próprio planeta terra e o universo, não possuem dignidade? Ou tudo mais, é passível de ser avaliado, rotulado com um preço e, portanto, dispensável?

De acordo com os estudos de Ingo Sarlet sobre a obra de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, interpretada por Carlos Ruiz Miguel, foi no século XIX, que Hegel rompe com a teoria do jusnaturalista de que o homem nasce com dignidade. Para o referido filósofo alemão, dignidade relaciona-se com a *ética* e deve ser conquistada pelo homem através de atos que o tornam um cidadão.<sup>20</sup>

Pode-se concluir que para as correntes jusnaturalistas a dignidade humana, origina-se no homem, é um valor que todo o ser humano possui a partir de sua própria existência. Entretanto, a vida trilhada por cada um de nós é que determina se somos seres humanos dignos ou não. Deve-se, portanto, segundo a referida doutrina, manter-se em conduta digna, de respeito e compaixão com os seus semelhantes, e porque não, com todos os seres vivos e recursos naturais do planeta, de modo a garantir uma vida próspera e de respeito mútuo aos futuros habitantes. Ainda que Hegel entenda que a dignidade não nasce com o homem, e sim deva ser conquistada, contribuiu de maneira sensível ao conceito de dignidade ao relacioná-lo com a noção eticidade, ideia aceita e utilizada nos tempos atuais.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 40-41.

<sup>19</sup> Nesse sentido, Eduardo C. B. Bittar. *Hermenêutica e Constituição: A Dignidade da Pessoa Humana como Legado à Pós-Modernidade*. In: Filho, Agassiz Almeida. Plínio Melgar (Orgs.). *Dignidade da Pessoa Humana Fundamentos e Critérios Interpretativos*, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010, p. 247, p. 247-248.

<sup>20</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 9ª ed., Porto Alegre: 2011, p. 46.

## 2.4 O CONTEÚDO

A melhor doutrina classifica a dignidade humana como norma jurídica fundamental. Os países democráticos, de uma forma geral, tem a dignidade humana como princípio e valor fundamental em suas constituições. No Brasil não é diferente, a Constituição Federal de 1988 é fundada e sedimentada na norma fundamental da dignidade da pessoa. Todas as outras normas de direitos fundamentais são a expressão da dignidade humana em seus diversos prismas fundamentais. Assim, cada norma de direito fundamental representa uma parcela da dignidade humana no direito fundamental especificamente considerado. Desta forma, fica claro que a dignidade humana é a fonte de todos os direitos fundamentais.<sup>21 22</sup>

Em relação à família, cita-se o artigo 226, § 7º da Constituição Federal:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nessa esteira, cumpre referir o artigo 227, da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>21</sup>Cf., Andre Araujo Molina na obra Teoria dos Princípios Trabalhistas: A Aplicação do Modelo Metodológico Pós Positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013, p. 72.

<sup>22</sup>Nesse sentido, Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 9ª ed., Porto Alegre: 2011, p. 71.

Bem como o artigo 230 do mesmo Diploma Legal: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

A dignidade da pessoa é considerada pela sua versatilidade, decorrente de suas evoluções de conceitos durante passar dos séculos, como uma norma jurídica de categoria *axiológica aberta*.<sup>23</sup> Isso quer dizer que muda o seu conceito de acordo com o momento histórico e cultural de uma nação, bem como diante de sua plasticidade, eis que se amolda a uma indeterminada quantidade de fatos tidos por violadores da dignidade humana.

Pois bem, na tentativa de se conceituar a dignidade humana, Ingo Sarlet assenta, baseado no pensamento Clássico, já referido no item anterior, sendo a dignidade qualidade integrante e irrenunciável a condição humana.<sup>24</sup> Há que se fazer uma leve crítica a esta assertiva, eis que, conforme já mencionado neste trabalho, não é exclusividade humana, apenas uma percepção humana acerca da dignidade que também defende os humanos, entretanto, os demais animais, bem como recursos naturais, também possuem dignidade, sendo fácil visualizar eventuais afrontas a dignidade dos animais, por maus tratos, abandono, dentre outras situações que ferem a sua dignidade e em relação aos recursos naturais, não resta dúvida de que a ação humana desmesuradamente predatória e destruidora da mesma forma, mostra-se violadora da dignidade.

Na tentativa de conceituar a dignidade, o referido autor, se socorre do conceito previsto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 de seguinte redação: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em

<sup>23</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 9ª ed., Porto Alegre: 2011, p. 51.

<sup>24</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 9ª ed., Porto Alegre: 2011, p. 52.

relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” O conceito verbalizado pela ONU se origina da doutrina sustentada por Immanuel Kant, centrada na ideia de que a dignidade é inerente ao ser humano (de todos os seres humanos), bem como na noção de racionalidade e autodeterminação humanas. Assim, o conceito Kantiano se mantém atual sendo utilizado não somente pela ONU, mas por grande parte da doutrina e países democráticos.<sup>25</sup>

Percebe-se que existe uma tendência mundial, em especial, dos países democráticos em incluir as normas de direitos humanos internacionais no seu ordenamento jurídico interno, é mais um exemplo das consequências do período pós-guerra, onde as nações almejam afastar cada vez mais horrores cometidos contra a humanidade.<sup>26</sup>

Nessa esteira, Molina explica a dignidade humana com base na doutrina de Kantiana e acrescenta que sua positivação jurídica foi a reação decorrente dos horrores praticados na II Guerra Mundial, afirma em ordem temporal que o primeiro veículo foi o preâmbulo da Carta das Nações Unidas (1945)<sup>27</sup>, logo em seguida com a Constituição Federal Italiana (1947)<sup>28</sup>, depois pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)<sup>29</sup>, sucedida pela Lei Fundamental Alemã (1949)<sup>30</sup> e cita o exemplo ibero-americano, com a Constituição Federal Portuguesa (1976).<sup>31</sup> Em relação ao Brasil afirma que a positivação da dignidade na Constituição Federal de

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 57.

<sup>26</sup> Nesse sentido, Andre Araujo Molina na obra *Teoria dos Princípios Trabalhistas: A Aplicação do Modelo Metodológico Pós Positivista ao Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 72-73 e Eduardo C. B. Bittar. *Hermenêutica e Constituição: A Dignidade da Pessoa Humana como Legado à Pós-Modernidade*. In: Filho, Agassiz Almeida. Plínio Melgar (Orgs.). *Dignidade da Pessoa Humana Fundamentos e Critérios Interpretativos*, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010, p. 247, p. 249.

<sup>27</sup> “Nós, os povos das nações unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.”

<sup>28</sup> “Art. 3º todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião pública, e condições pessoais e sociais.”

<sup>29</sup> Já transcrito à página 10.

<sup>30</sup> “Art. 1.1 A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de o todo o poder público.”

<sup>31</sup> “Art. 1º Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e a vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes.”

1988 se deu por conta das atrocidades cometidas pelos militares na ditadura, sendo parte integrante dos fundamentos da República do Brasil no artigo 1º, III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Afirma, contudo que sequer seria necessário colocar a dignidade humana como um dos pilares da República, eis que a dignidade da pessoa está presente em todos os direitos fundamentais.<sup>32</sup>

Contudo, com base nos estudos do professor Antonio Junqueira de Azevedo, propõe uma mudança do conceito Kantiano calcado no antropocentrismo cujos valores eram a autonomia e liberdade dos cidadãos para uma perspectiva pós-moderna cujo valor principal é a qualidade de vida das pessoas no atual ambiente multicultural e comunicacional.<sup>33</sup>

Para o referido professor, segundo Molina, a dignidade humana tem como pressuposto a intangibilidade do direito a vida e o seu conteúdo identifica-se com os valores catalogados na *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, reunidos e hierarquizados da seguinte forma:

(I) condições naturais (integridade física e psíquica, incluindo a proteção aos direitos de personalidade), (II) condições materiais (meios para o exercício da vida digna, donde provém a doutrina do “mínimo existencial”) e as (III) condições culturais (liberdade e convivência igualitária).<sup>34</sup>

<sup>32</sup> Molina, André Araújo. Teoria dos Princípios Trabalhistas: A Aplicação do Modelo Metodológico Pós Positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013, p. 70 - 71.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 71.

<sup>34</sup> Molina, André Araújo. Teoria dos Princípios Trabalhistas: A Aplicação do Modelo Metodológico Pós Positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013, p. 71.

Percebe-se que a doutrina se esforça em definir um conceito para a dignidade humana. A palavra dignidade é um termo vago que pode representar uma indefinida quantidade de significados. Veja-se, por exemplo, o que diz o Dicionário On Line Michaelis:

dignidade  
dig.ni.da.de  
sf (lat dignitate) 1 Modo de proceder que infunde respeito. 2 Elevação ou grandeza moral. 3 Honra. 4 Autoridade, gravidade. 5 Qualidade daquele ou daquilo que é nobre e grande. 6 Honraria. 7 Título ou cargo de graduação elevada. 8 Respeitabilidade. 9 Pundonor, seriedade. 10 Nobreza. D. essencial.<sup>35</sup>

De todos os conceitos vistos até aqui, a noção proposta pelo professor Antonio Junqueira de Azevedo é a que melhor representa o significado da dignidade humana na sociedade atual, unida pela Internet e pelos mais diversos tipos de meios de vida, com acesso (em tese) e opções para tudo, seja em matéria de educação, saúde, moradia, trabalho e lazer. A dignidade humana deve agir justamente na acessibilidade aos recursos disponíveis no atual cenário das sociedades mundiais de modo a permitir uma vida plena e com qualidade.

Quais são os atores da dignidade humana nas atuais sociedades? A doutrina é pacífica ao referir que todos estão inseridos neste contexto, as pessoas, os entes privados e públicos a fim de garantir as eficácias protetivas e prestacionais, ou como prefere Ingo Sarlet, protetivas e assistenciais.<sup>36</sup> Sim, porque as pessoas precisam de proteção contra as forças desmedidas do Estado, e por outro lado, este deve prover os meios para que os seus cidadãos alcancem a uma vida com qualidade, e, portanto, digna.

Mais, não se sabe até que ponto o cidadão sozinho consiga alcançar a sua

<sup>35</sup> <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=dignidade>

<sup>36</sup> Cf., Molina, André Araújo. Teoria dos Princípios Trabalhistas: A Aplicação do Modelo Metodológico Pós Positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013, p. 72 e Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 9ª ed., Porto Alegre: 2011, p. 58, apenas para citar dois importantes exemplos na doutrina sobre a matéria.

dignidade sem ajuda do Estado ou da comunidade<sup>37</sup>. É fácil imaginar situações de auxílio Estatal ou comunitário para o acesso à dignidade. Em relação ao primeiro, por exemplo, o *caput* do artigo 5º Constituição Federal, e quanto ao último, pode se citar uma ação social de algum ente comunitário (em relação as pessoas que realizam seus objetivos), como uma organização sem fins lucrativos para promoção do esporte, cultura e lazer (atividades que promovem a qualidade de vida, tanto para aquele que diretamente se beneficia, quanto por aquele que os promove, eis que em relação a esse, emerge um prazer indizível pela satisfação de ajuda aos necessitados) dentro de uma comunidade do Rio de Janeiro<sup>38</sup>. Note-se que a utilização da expressão “acesso à dignidade” relaciona-se com o direito em tese (*in abstracto*), eis que a análise da efetivação da dignidade pela jurisprudência trabalhista<sup>39</sup> se dará no último capítulo.

Encerra-se o capítulo com a proposta de conceito da dignidade da pessoa de autoria de Ingo Sarlet, conforme seu caráter multidimensional (dimensões ontológicas, histórico-cultural, dimensões (ou funções) negativa e prestacional, objetiva e subjetiva, ecológica e como norma de direito fundamental), nos seguintes termos:

*Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.*<sup>40</sup>

<sup>37</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 9ª ed., Porto Alegre: 2011, p. 58.

<sup>38</sup> Apenas para citar uma das cidades que mais tem comunidades e favelas no Brasil, no entanto, o exemplo serve a qualquer lugar do Brasil e do mundo.

<sup>39</sup> As jurisprudências das demais áreas do direito aplicam a dignidade da pessoa humana, no entanto, para esse estudo não se teve a pretensão de exploração e pesquisa de todas as áreas do direito.

<sup>40</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 9ª ed., Porto Alegre: 2011, p. 72-73.

A dignidade humana aqui considerada como norma jurídica fundamental para o sistema jurídico, é muito mais do que apenas uma norma fundamental, é o norte ideológico a ser seguido pelo legislador, o operador do direito e a sociedade em geral. Por essa razão, o conceito de dignidade humana transpõe o direito material e alcança a uma qualidade estrutural do sistema jurídico, é um valor e um princípio que determinam o estágio da democracia em que vivemos e a sociedade em que nos inserimos. Não é por outra razão que está previsto no artigo 1º, inciso da III da Constituição Federal, como norma fundamental que baliza o ordenamento jurídico pátrio. As demais normas que se seguem, devem ser lidas à luz do princípio da dignidade da humana.

### **3 NORMAS, REGRAS E PRINCÍPIOS. DIFERENÇAS, SEMELHANÇAS E APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO**

#### **3.1 CONCEITO DE NORMA**

O estudo da norma e sua definição são essenciais para a Ciência do Direito. É a espinha dorsal de onde partem os demais institutos jurídicos. É a concepção do Direito como ideia de conduta a ser observada.

Para Robert Alexy: “O conceito de norma é um dos conceitos fundamentais da Ciência do Direito, talvez o mais fundamental de todos”.<sup>41</sup> A doutrina define norma de diversas formas. Na trilha percorrida pelo referido autor, serão utilizadas as teorias da semântica e da validade.

O mencionado professor alemão<sup>42</sup> tem preferência pelo modelo semântico, entende que é o mais amplo e abarca a maioria das teorias acerca do conceito de norma. Para Alexy, “o ponto de partida desse modelo consiste na diferenciação entre

<sup>41</sup> Alexy Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. Reimpressão 2009, p. 51.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 52.

norma e enunciado normativo”.<sup>43</sup>

Um enunciado normativo expressa uma norma.<sup>44</sup> Veja o exemplo de enunciado normativo: não se pode estacionar neste local. Por outro lado, a norma é a seguinte: é proibido estacionar. Por conseguinte, enunciados normativos expressam normas. Nas palavras do ilustre autor, “uma norma é, portanto, o significado de um enunciado normativo”.<sup>45</sup>

Os enunciados normativos são identificados pelas expressões deônticas que o compõe, “como ‘permitido’, ‘proibido’ e ‘devem’”. Por essa razão devem ser chamados de ‘enunciados deônticos’.<sup>46</sup>

Compatível com o modelo semântico, acima apresentado é o modelo da validade da doutrina de Alf Ross, citado por Alexy:

Segundo Ross, uma norma é uma diretiva que corresponde a certos fatos sociais de forma tal que o modelo de conduta expresso na norma (1) é geralmente seguido pelos membros da sociedade, e (2) é encarado por eles como vinculante (válido).<sup>47</sup>

Assim, segundo o conceito da validade, uma norma é uma conduta que deve ser observado por um indivíduo dentro de uma sociedade e se é aceita e praticada, é considerada válida.

Existem muitas definições para o conceito de norma, entendemos que esta seja uma conduta regrada, aceita e praticada em uma sociedade.

### 3.2 NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

<sup>43</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>47</sup> Ross apud Alexy, Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. Reimpressão 2009, p. 58.

Em um primeiro momento poderia se afirmar que as normas que expressam direitos fundamentais estão previstas na Constituição Federal, tese defendida por Alexy<sup>48</sup>. No entanto, as interpretações acerca das normas constitucionais proferidas pelo tribunal competente (constitucional) também seriam consideradas normas de direitos fundamentais, uma vez que em muitos casos a norma expressa na constituição necessita de interpretação para poder ser utilizada em um caso concreto. Esse tipo de norma é também chamada de *aberta estrutural*<sup>49</sup>.

Assim, segundo a doutrina acima referida:

as normas de direito fundamental podem, portanto, ser divididas em dois grupos: as normas de direito fundamental estabelecidas diretamente pelo texto constitucional e as normas de direito fundamental atribuídas.<sup>50</sup>

Desta forma, e segundo Alexy, as normas que expressam direitos fundamentais são de dois tipos, as *estabelecidas* e as *atribuídas*. As *estabelecidas* estão positivadas na constituição federal no título que trata de direitos fundamentais e outros locais do texto constitucional de forma esparsa. Por outro lado, as *atribuídas*, são normas criadas pelo judiciário através de jurisprudência, normalmente pelo tribunal competente. No caso brasileiro, seria o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a aplicação de uma norma *aberta estrutural* positivada na constituição federal.

O referido autor abre o sistema afirmando que qualquer pessoa pode fundamentar que determinada norma seja de direito fundamental, desde que sua fundamentação seja correta baseada em direitos fundamentais<sup>51</sup>.

Desta maneira, no caso brasileiro, as normas de direitos fundamentais são àquelas encontradas na Constituição Federal, nos títulos Dos Princípios

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 73.

<sup>51</sup> Alexy Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. Reimpressão 2009, p. 76-77.

Fundamentais e Dos Direitos e garantias Fundamentais, bem como de forma esparsa em outros títulos quando o texto dispuser sobre direitos fundamentais.<sup>52</sup> Da mesma forma, a jurisprudência e a doutrina ao sustentarem que determinadas normas sejam de direitos fundamentais, sempre que o trabalho considerado seja científico e correto, baseado em direitos fundamentais.

### 3.3 AS DIFERENÇAS ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS QUANDO APLICADOS AO CASO CONCRETO

As doutrinas de Humberto Ávila<sup>53</sup> e Robert Alexy<sup>54</sup> pretendem explicar os princípios e as regras partindo da comparação entre os dois institutos (princípio e regras) e dos efeitos causados quando colidentes os pares (princípio com princípio e regra com regra). Ávila se preocupa em analisar as diversas doutrinas sobre o tema. Alexy, parte dos estudos de Ronald Dworkin<sup>55</sup> para criar sua tese. Humberto Ávila descreve Dworkin:

A finalidade do estudo de Dworkin foi fazer um ataque geral ao Positivismo (*general attack on Positivism*), sobretudo no que se refere ao modo aberto de argumentação permitido pela aplicação do que ele viria a definir como princípios (*principles*). Para ele as regras são aplicadas no modo *tudo* ou *nada* (*all-or-nothing*), no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma norma é preenchida, ou a regra é válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. No caso de colisão de regras, uma delas deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios. Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras possuem uma dimensão de peso (*dimension of weight*), demonstrável na hipótese de colisão entre princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade.<sup>56</sup>

<sup>52</sup> Robert Alexy criou o conceito de norma de direito fundamental a partir de seus estudos na Constituição Federal Alemã. O conceito pode ser aproveitado em relação a Constituição Federal do Brasil, face as semelhanças estruturais de ambas constituições.

<sup>53</sup> Ávila, Humberto, Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004, p. 26 e seguintes.

<sup>54</sup> Alexy, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. Reimpressão 2009, p. 85 e seguintes.

<sup>55</sup> Renomado filósofo norte-americano falecido em 14 de fevereiro de 2013. Escreveu diversas obras como Taking Rights Seriously (1977) e The Model of Rules (1967).

<sup>56</sup> Ávila, Humberto, Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004, p. 28.

Assim, as regras devem ser aplicadas segundo a teoria da validade. Se determinada regra é aceita pela sociedade ela é válida. Na hipótese de colisão de regras uma será considerada inválida, e, portanto, será retirada do sistema. Por outro lado, com os princípios ocorre situação diversa. Na hipótese de colisão deve ser aplicada a teoria dos pesos. Um princípio em uma situação fática terá um peso maior que outro princípio, e isso não significa derrogar o mais leve, mas não utilizá-lo para a solução daquele caso em concreto.

Por seu turno, Alexy ao distinguir regras e princípios, acrescenta que ambos são espécies de normas:

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio de expressões deontológicas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie distinta entre duas espécies de normas.<sup>57</sup>

Portanto, regras e princípios são espécies de normas. Mas o que são princípios? Alexy entende que princípios são normas:

que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização...*<sup>58</sup>

Assim, para referido autor, os *princípios* são normas amplas que devem ser observados dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes em uma sociedade, sempre ao máximo possível. Por esta razão que Alexy utiliza a expressão “mandamentos de otimização”.

<sup>57</sup> Alexy, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. Reimpressão 2009, p. 87.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 90.

Por outro lado, as *regras*:

são satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.<sup>59</sup>

Desta maneira, define-se *regra* como um tipo de norma, que uma vez considerada válida e aceita pela sociedade deve ser cumprida nos exatos termos em que foi redigida. Entretanto, acaso considerada inválida não será mais utilizada.

Conclui-se que *as regras* (espécie do gênero norma) são determinações que devem ser observadas nos exatos termos em que são dispostas e em caso de colisão entre duas regras, uma será considerada inválida.

Já *os princípios* são normas que devem ser observados o máximo possível por uma sociedade dentro de suas possibilidades jurídicas e fáticas. Contudo, em caso de colisão, diferentemente das regras, um princípio terá um peso diferente de outro princípio, no caso concreto. Assim, no caso concreto de colisão de princípios, um princípio será homenageado, enquanto o outro não será utilizado, sem que esse perca a importância e validade dentro do sistema jurídico.<sup>60</sup>

Humberto Ávila contribuiu de forma sensível com o estudo dos princípios e regras em razão da pesquisa e exame comparativo que fez a partir de diversos autores que escreveram sobre a matéria. Os principais nomes, já citados, por ele considerados como aqueles que apresentaram diferenças *fortes* (entre princípios e regras) são Dworkin e Alexy. O trabalho realizado permitiu visualizar a evolução

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 91.

<sup>60</sup> *Ibidem* p. 91.

doutrinária sobre o tema, possibilitou que Ávila reunisse e elencasse todas as diferenças verificadas na pesquisa em sua obra intitulada e já referida, Teoria dos Princípios. A seguir passasse-se a catalogar as diferenças segundo o estudo de Ávila.

a) Critério do *caráter hipotético – condicional*: Ávila explica que segundo esse critério, as regras possuem uma hipótese de incidência e uma consequência jurídica, sendo aplicadas segundo o modo *se* (ocorrência do fato descrito pela norma), *então* (consequência jurídica). Por outro lado os princípios agregam fundamentos a uma regra utilizada no caso concreto;

b) Critério do *modo final de aplicação*: segundo Ávila, por este critério, as regras são usadas no modo *tudo ou nada*, enquanto os princípios são aplicados no modo gradual *mais ou menos*;

c) Critério do *relacionamento normativo*: critério aplicável aos casos de conflito entre os pares de regras e os pares de princípios. No caso das regras, quando em conflito, uma delas será declarada inválida, ou a criação de uma exceção àquele caso específico. Com os princípios situação diversa ocorre, na hipótese de conflito entre princípios, um terá menor peso do que outro no caso concreto, sem que haja a invalidade do princípio com menor peso;

d) Critério do *fundamento axiológico*: diferentemente das regras, os princípios possuem fundamentos axiológicos utilizáveis pelo julgador no caso concreto.<sup>61</sup>

Desta forma, Ávila elenca todas as importantes diferenças encontradas na sua pesquisa sobre princípios e regras, notadamente, em relação ao modo de aplicação dos institutos. Existem outros critérios de comparações entre os institutos criados pelo referido autor, contudo, para a esta monografia, não se tem a pretensão

<sup>61</sup> Ávila, Humberto, Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004, p. 30 - 31.

de examiná-los.

## **4 A EFICÁCIA E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA**

### **4.1 EFICÁCIA E APLICAÇÃO**

A doutrina constitucionalista por muito tempo renegou a eficácia e aplicabilidade dos princípios fundamentais constitucionais. Conforme Eduardo C. B. Bittar, essas normas que preveem direitos e valores, mas que não abrangem uma hipótese de incidência e uma consequência jurídica (ao contrário das regras) não seriam aplicáveis, ou autoaplicáveis no caso concreto, apenas para um futuro como programas governamentais, ou seja, não se poderia postular direitos com base nelas.<sup>62</sup> Outra interpretação sustenta que seriam normas incompletas que dependeriam de regulamentação legislativa, como refere Jose Felipe Ledur, na obra *A Realização do Direito ao Trabalho*.<sup>63</sup>

O entendimento acima, foi superado pela atual doutrina e jurisprudência. É evidente que direitos fundamentais são eficazes e perfeitamente aplicáveis ao caso concreto, pensar diferente seria o mesmo que violá-los. É lógico que a Constituição

<sup>62</sup> Nesse sentido, Eduardo C. B. Bittar. *Heremênutica e Constituição: A Dignidade da Pessoa Humana como Legado à Pós-Modernidade*. In: Filho, Agassiz Almeida. Plínio Melgar (Orgs.). *Dignidade da Pessoa Humana Fundamentos e Critérios Interpretativos*, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010, p. 247, p. 251.

<sup>63</sup> Ledur, José Felipe, *A Realização do Direito ao Trabalho*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998, p. 53-55.

Federal não prevê direitos fundamentais inaplicáveis, ou que necessitem de regulamentação. Não é por outra razão que o princípio da dignidade humana vem sendo aplicado em todo o território nacional pela jurisprudência trabalhista em grande quantidade de decisões, em situações que envolvem a violação da dignidade dos trabalhadores, o que pode ser configurado pela ofensa aos direitos fundamentais constitucionais.

Existem diversos critérios para classificar a eficácia do princípio da dignidade humana, como os propostos por André Araújo Molina<sup>64</sup>, Humberto Ávila<sup>65</sup>, Ingo Wolfgang Sarlet (ao tratar da eficácia dos direitos fundamentais)<sup>66</sup>. De uma forma geral, é aceito que pode ser utilizado pelo aplicador do direito para fundamentar outro princípio ou regra a fim de embasar uma decisão judicial, bem como de forma direta sendo suficiente para justificar uma sentença.

Tendo em vista que essa monografia objetiva também a pesquisa jurisprudencial acerca da aplicabilidade do princípio da dignidade humana na jurisprudência trabalhista, passa-se verificar de forma concreta a utilização do referido princípio basilar constitucional.

## 4.2 JURISPRUDÊNCIA

### 4.2.1 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem aplicado o princípio da dignidade humana para fundamentar suas decisões em condenações que envolvem dano moral, como pode ser observado das ementas abaixo.

<sup>64</sup> Molina, André Araújo. Teoria dos Princípios Trabalhistas: A Aplicação do Modelo Metodológico Pós Positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013, p. 73 e seguintes.

<sup>65</sup> Ávila, Humberto, Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004, p. 78 - 82.

<sup>66</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang, A eficácia dos direitos fundamentais. 9ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

**ACÓRDÃO: 0010016-81.2014.5.04.0811 RO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**  
**Órgão Julgador:** 5ª Turma  
**Recorrente:** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv. Flávio Obino Filho  
**Recorrente:** ALINE CHAGAS DORNELES - Adv. Maria Odete Schillreff  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Bagé  
**Prolator da Sentença:** JUIZ LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI  
 Publicação DEJT: 4/12/2015

**EMENTA**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.** Evidenciada a conduta abusiva - omissiva ou comissiva; repetida ou sistematizada - que atente contra a dignidade ou integridade psíquica, ou mesmo física do trabalhador, caracterizado está o assédio moral, sendo devido, então, o pagamento de indenização por dano moral.

(...)

(<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>)

**ACÓRDÃO**  
**0000370-84.2013.5.04.0131 RO FI. 1**  
**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**  
**Órgão Julgador:** 1ª Turma  
**Recorrente:** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN - Adv. Renata Pinto Dias de Oliveira Jandt  
**Recorrido:** ELIAMAR DA SILVEIRA PORTO - Adv. Pedro Luiz Corrêa Osório  
**Origem:** Vara do Trabalho de Arroio Grande  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA CACILDA RIBEIRO ISAACSSON  
 Publicação DEJT: 23/10/2015

**E M E N T A**

**DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO À MULHER.** A prova dos autos ampara a tese da autora de que seus superiores hierárquicos agiam de forma abusiva e preconceituosa, proferindo insultos machistas e deixando-a em isolamento. Tal conduta atenta contra princípios basilares da Constituição da República, notadamente o direito à igualdade, dignidade humana e valorização do trabalho humano, traduzindo injustificável discriminação, o que não pode ser tolerado em nome de uma sociedade livre, justa e igualitária. Sentença mantida.

(<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>)

Destaca-se o julgado abaixo, pela total falta de cuidado da empresa com os seus funcionários. No caso concreto, a reclamada foi condenada em danos morais por diversas ofensas a dignidade humana decorrentes da ausência de condições mínimas de higiene e água potável em suas instalações. O voto transcrito abaixo de lavras do relator Alexandre Corrêa da Cruz é relevante, eis que não poupa doutrina e

jurisprudência na sua fundamentação, utilizando, inclusive, a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet a fim de embasar o julgado:

**ACÓRDÃO**

0000012-83.2014.5.04.0261 RO Fl. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: ALAIR ROMÁRIO DA SILVA - Adv. José Cândido de Azevedo Jordão

Recorrente: CIMY DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. - Adv. Daniele Cunha Bunier Silveira

Recorridos: OS MESMOS

Origem: Vara do Trabalho de Montenegro

Prolator da Sentença: JUIZ ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Publicação : 13/02/2015

**E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Matéria comum. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE. AUSÊNCIA DE BANHEIRO QUÍMICO. AUSÊNCIA DE ÁGUA POTÁVEL. REFEIÇÕES INADEQUADAMENTE FORNECIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Incontroversa, diante do desconhecimento dos fatos pelo preposto da reclamada, a ausência de banheiros, de água potável e de fornecimento adequado de refeições, o que justifica o dever de indenizar. Condição a qual foi o autor submetido que acarreta manifesto dano de ordem extrapatrimonial, por representar ofensa à dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional, como dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Apelo do autor provido, para majorar a indenização por danos morais para R\$10.000,00. Recurso da reclamada não acolhido.

**ACÓRDÃO**

**por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para [a] majorar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de correção monetária, a partir da prolação do presente acórdão, na forma do que estabelece a Súmula 50 deste Tribunal, e de juros, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e da Súmula 439 do TST; [b] determinar, em substituição ao comando da alínea "c" do dispositivo da sentença, sejam deferidas três horas *in itinere* por dia trabalhado, conforme frequência consignada nos espelhos acostados aos autos, mantidos os reflexos estabelecidos na decisão; e [c] condenar a reclamada ao pagamento de R\$300,00 mensais, em relação a todos os meses do período contratual, com reflexos nas horas extras, na remuneração das férias com 1/3, no 13º salário, no salário relativo ao período do aviso prévio e no FGTS com 40%.**

**Determina-se a expedição de ofício o Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente decisão, para as medidas que entender cabíveis.**

**Valor da condenação acrescido em R\$20.000,00, e custas em R\$400,00, para os efeitos da lei.**

## RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de parcial procedência das fls. 147/152-v, complementada às fls. 161/161-v, da lavra do **Exmo. Juiz Eliseu Cardozo Barcellos**, recorrem o autor e a reclamada, consoante razões das fls. 164/176 e das fls. 178/182, respectivamente.

O reclamante pretende a reforma da sentença, no tocante à indenização por danos morais, às horas *in itinere* e à ajuda de custo.

A demandada, por seu turno, recorre quanto à indenização por danos morais.

Com contrarrazões às fls. 187/188, pelo autor, sobem os autos a este Tribunal para julgamento dos apelos.

## VOTO RELATOR

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

### 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Matéria comum.

#### 1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

O reclamante recorre contra a sentença proferida, no tocante à indenização por danos morais fixada na Origem. Aduz, a teor das razões expendidas às fls. 165/170, não haver a empresa ré fornecido aos seus empregados banheiro químico, refeições adequadas, tampouco água potável, de forma que a quantia arbitrada em primeiro grau não atende aos objetivos do instituto. Nesse contexto, assim sustenta: "***Se mantida a decisão de primeiro grau, haverá um estímulo para que as empresas se furtem de fornecer condições adequadas de higiene e saúde ao trabalhador, pois o valor arbitrado, frente ao poder econômico da recorrida, não se revestirá de caráter punitivo***" - fl. 168, grifado no original. Colaciona, por fim, julgado sobre o tema.

A reclamada, por seu turno, não se resigna com a condenação imposta pelo Magistrado monocrático, notadamente por inexistir prova nos autos dando conta dos fatos narrados na inicial. Destaca, por exemplo, sequer haver fotografias no processo comprovando haver o autor efetivamente laborado em ambiente com precárias condições de higiene. Frisa, nessa senda, que haveria de ter sido realizada perícia técnica em campo, com vistas a atestar as verdadeiras condições de labor dos trabalhadores. Acaso confirmada a sentença, requer seja reduzido o montante deferido no primeiro grau, por representar enriquecimento ilícito do reclamante. Invoca o art. 5º, V, da CF, os artigos 403 e 944, ambos do CC, e o art. 478, *caput*, da CLT. Transcreve jurisprudência sobre a matéria. Por derradeiro, salienta inexistir nexo de causalidade entre a conduta da demandada e o alegado dano sofrido pelo autor.

O Juiz singular enfrentou a questão em apreço às fls. 150/150-v, *litteris*:

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

*O autor postula indenização por danos morais por conta da precariedade das condições de higiene no local de trabalho.*

*O dano moral atinge a esfera íntima do ser humano, causando-lhe uma dor capaz de afetar o seu psicológico, e a indenização por dano moral é devida com a existência do dano e do nexa causal, fruto do ato ilícito praticado pelo empregador.*

*No particular, o preposto revelou desconhecimento acerca de fatos cruciais ao desfecho da lide, atraindo a hipótese do art. 843, §1º, da CLT, na medida em que confessa **"que o depoente trabalha na parte administrativa, desconhecendo as condições do ambiente de trabalho nos canteiros de obra da empresa; [...]"** (fl. 141, sem negrito no original).*

*No caso sob análise, a presunção juris tantum advinda da pena de confissão permite concluir que a reclamada não disponibilizava banheiros químicos aos trabalhadores, que a comida ofertada era de má qualidade e que a água potável era insuficiente para todos os trabalhadores, situação que autoriza reparação de ordem moral.*

*A medida da indenização deve atender à gravidade do fato e a sua representatividade para o agente causador do dano.*

*Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que julgo adequada considerando o caráter pedagógico da condenação, a capacidade econômica do causador do dano, a extensão do abalo sofrido pelo autor e buscando evitar o enriquecimento sem causa da vítima, atentando, ainda, para os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*

À análise.

Para que haja a caracterização do dever de indenização por danos morais, faz-se necessária a verificação de abuso de direito por parte do empregador, abuso este que se exterioriza mediante atitudes tendentes a macular a imagem do trabalhador, humilhá-lo ou submetê-lo a condutas discriminatórias por meio do uso exagerado do poder de comando que lhe é conferido.

Oportuno transcrever, ainda, o conceito de dignidade da pessoa humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

*Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 32-33, apud, SCHIAVI, Mauro, Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 48).*

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispõe: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*". Entendo por dano moral, em síntese, todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, mas de afronta a direitos de personalidade.

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano*

a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Portanto, a demandada é responsável pela manutenção de um ambiente de trabalho saudável.

O artigo 927 do mesmo diploma legal, referindo-se a essa regra, prescreve: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*". No âmbito do Direito, é possível afirmar que o dano moral representa todo tormento humano resultante de lesões de direitos incomuns ao patrimônio, encarado este último como complexo de relações jurídicas com valor econômico.

O pedido do autor de indenização por danos morais decorre de três diferentes causas de pedir: alimentação inadequadamente servida; ausência de sanitários; e ausência de água potável.

Ao oferecer defesa (fls. 29 e seguintes), a demandada rechaçou o pleito formulado na inicial, assim ressaltando: "*Não merece prosperar tais alegações, haja vista que ao passo que o local de fato tratava-se sim de um canteiro de obras, mas ainda sim a ora contestante sempre providenciou instalações onde seus funcionários pudessem se alimentar, fazer as necessidades fisiológicas e beber água. Havia banheiros químicos e locais onde as refeições eram feitas e, de acordo com as normas da empresa, o uso do equipamento EPI trata-se de norma obrigatória, sendo o mesmo disponibilizado ao reclamante tal como consta no termo assinado em anexo*" - sic, fl. 31.

Foi realizada perícia técnica às fls. 114/119, a cargo da **Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Lêda Maria Bertol**, não tendo as partes apresentado qualquer quesito acerca das condições do ambiente de trabalho.

Em depoimento pessoal, o reclamante informou: "*as refeições eram fornecidas pela empresa, de regra, 'a comida estava estragada'; que a empresa não disponibilizava banheiros químicos; que levavam um galão de 50 litros de água para atender todos os trabalhadores e por vezes a água terminava, não havendo local para enchimento do vasilhame.*" - fl. 141.

O representante da ré assim narrou: "*trabalha na parte administrativa, desconhecendo as condições do ambiente de trabalho nos canteiros de obra da empresa*" - fl. 141.

A testemunha Samuel dos Santos, indicada pelo reclamante, nada informou acerca das condições do ambiente de trabalho (fl. 141).

No caso em apreço, não obstante o apelo apresentado pela empresa ré, entendo autorizar o depoimento pessoal do seu representante a conclusão de serem verdadeiros os fatos noticiados na peça vestibular. Sendo assim, incontroversa a ausência de banheiros, de água potável e de fornecimento adequado de refeições, o que justifica o dever de indenizar.

Registro constituir dever do empregador assegurar a seus empregados condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, consoante determina a NR-24 da Portaria 3.214/78 do MTE, o que não foi observado pela reclamada.

Concluir que a condição a qual foi ele exposto (fazer suas necessidades fisiológicas no mato, receber alimento inadequadamente conservado e não receber água potável) não causa, necessariamente, dano moral, seria, com a devida vênia, deixar de considerar o empregado como pessoa humana, e, sim, como mero instrumento da atividade empresarial, e esquecer que a dignidade da pessoa humana se constitui em fundamento constitucional,

como dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, verifico cristalino o dano à esfera extrapatrimonial do autor, passível de indenização, reconhecendo terem sido violados os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, previstos no art. 5º, X, da Constituição da República.

Colaciono, por relevante, a ementa que segue, em demanda que trata das mesmas condições enfrentadas no presente feito, oportunidade em que foi deferida ao trabalhador a quantia R\$4.000,00 a título de indenização por danos morais:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** *Caso em que a conduta adotada pela reclamada, no que diz respeito ao ambiente de trabalho, sem disponibilizar local adequado para a alimentação e necessidades fisiológicas, caracteriza ofensa aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, insculpidos nos incisos III e IV do artigo 1º, do Título I, da Constituição da República, tornando legítimo o direito à indenização pelo dano moral sofrido pela reclamante.* (TRT da 04ª Região, 11A. TURMA, 0001097-30.2013.5.04.0103 RO, em 26/6/2014, Desembargador Herbert Paulo Beck - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa).

Da mesma forma, este Colegiado deferiu à parte autora a quantia de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, em demanda que também enfrentava a prestação de trabalho em local com precárias condições de higiene:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** *A legislação social impõe a obrigatoriedade de banheiro e local apropriado para a prestação de serviços de natureza itinerante desenvolvida em frentes de trabalho, restando configurado o ato ilícito, o nexo causal e o abalo moral, diante das condições degradantes de trabalho a que foi submetida a autora. Provimento do recurso no tópico.* (TRT da 04ª Região, 2A. TURMA, 0001013-32.2013.5.04.0102 RO, em 30/10/2014, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso).

Cito, ainda, a decisão cuja ementa reproduzo a seguir, a qual resume, por completo, a posição deste Relator:

**DANOS MORAIS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** *Há um cristalino retrocesso social quando passamos a admitir que, dada a natureza externa do labor - limpeza das ruas do Município de Pelotas -, o trabalhador possa ser privado de direitos tão comezinhos como o de usar banheiro para a satisfação de suas necessidades fisiológicas ou a ter um local adequado para fazer suas refeições. Se o Judiciário Trabalhista concluir ser incensurável esse proceder, estará avalizando violações das mais perversas no mundo do trabalho, que é a institucionalização do trabalho degradante, escravidão contemporânea que reduz o homem como coisa. Dar azo a esse proceder patronal, coisificando o ser que produz, perfectibiliza violação à dignidade da pessoa humana e à função social da empresa. Robustos elementos de convicção que, nos autos, atestam tenha a trabalhadora permanecido sem condições de higiene, alimentando-se com comida mal acondicionada, muitas vezes azeda, na rua, sob condições climáticas desfavoráveis. Trabalho degradante oriundo de ato ilícito patronal que autoriza se conclua pela existência de danos morais que*

*reclamam a justa reparação pecuniária. Recurso provido. (TRT da 04ª Região, 3A. TURMA, 0000107-36.2013.5.04.0104 RO, em 6/5/2014, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador Gilberto Souza dos Santos).*

Nessa reclamatória, a empresa foi condenada ao pagamento de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, tendo o Relator registrado o seguinte:

(...)

*Tanto o proceder patronal como, data venia, a própria sentença combatida refletem um conformado sentimento social de menos-valia ao trabalhador braçal. A sociedade como um todo, a despeito da imprescindibilidade de determinados trabalhadores - como o são os que realizam a limpeza das vias urbanas, caso da autora - trata-os com indisfarçável desprezo.*

*A menos valia humana é de tal sorte banalizada que, conquanto robustos os elementos de convicção quanto ao fato de que aqueles trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, nas ruas ou mesmo quando fosse possível, que a sentença mitiga esse estado de coisas, fundamentando o juízo de improcedência na existência de uma gama de trabalhadores nessas circunstâncias, com acesso restrito a banheiros e sem local próprio para refeição, na medida em que trabalham externamente à sede da empresa e, **nem por isso, pode-se dizer que todos eles são vítimas de dano moral a ser indenizado.** Além disso, parece procurar consolar a trabalhadora quanto ao fato de que, fazer as refeições em local externo - leia-se, em qualquer lugar que fosse possível -, pode ser até agradável: não se pode afirmar que o ambiente externo, por si só, seja capaz de tornar o local inóspito para as refeições, mas, em verdade, **muitas vezes podem ser até muito agradáveis.***

*Realizar sua higiene, fazer suas necessidades básicas e ter um lugar para realizar uma refeição, não pode ser visto como um privilégio do trabalhador.*

*Era claramente degradante o trabalho realizado pela reclamante. O conjunto da prova torna verossímil a alegação de que, por ser trabalhadora mulher, a reclamante, quando estava menstruada, permanecia sem condições de higiene pelo tempo que lhe fosse imposto. Fazer refeições alimentando-se com comida mal acondicionada, muitas vezes azeda, e sem mínima dignidade, na rua, sob intempéries e condições climáticas desfavoráveis, refletem o que a doutrina atualmente denomina de escravidão contemporânea. Não se está falando aqui apenas na restrição à liberdade de ir e vir, mas de condições degradantes de trabalho, como as que menciona a norma do art. 149 do Código Penal (Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*

(...)

*Há normatização apontando para a necessidade de se tutelar a dignidade do trabalhador que labora em condições análogas à da autora. A NR-24/MTE regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho que são aplicáveis inclusive aos trabalhadores que realizam limpeza urbana:*

24.1.16 Nas regiões onde não haja serviço de esgoto, deverá ser assegurado aos empregados um serviço de privadas, seja por meio de

fossas adequadas, seja por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências legais.

[...]

24.3.15.3 Ficam dispensados das exigências desta NR:

a) estabelecimentos comerciais bancários e atividades afins que interromperem suas atividades por 2 (duas) horas, no período destinado às refeições;

b) estabelecimentos industriais localizados em cidades do interior, quando a empresa mantiver vila operária ou residirem, seus operários, nas proximidades, permitindo refeições nas próprias residências.

24.3.15.4. Em casos excepcionais, considerando-se condições especiais de duração, natureza do trabalho, exigüidade de área, peculiaridades locais e tipo de participação no PAT, poderá a autoridade competente, em matéria de Segurança e Medicina no Trabalho, dispensar as exigências dos subitens 24.3.1 e 24.3.15.2, submetendo sua decisão à homologação do Delegado Regional do Trabalho. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993).

[...].

24.6.3.1 Aos trabalhadores rurais e aos ocupados em frentes de trabalho devem ser oferecidos dispositivos térmicos que atendam ao disposto neste item, em número suficiente para todos os usuários. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993).

[...].

24.7.1 Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados.

24.7.1.1 As empresas devem garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 1/4 (um quarto) de litro (250ml) por hora/homem trabalho.

24.7.1.2 Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza.

*Em outras palavras, do exame do item 24.3.15.4, infere-se que a NR-24/MTE dispensa o atendimento das exigências relativas aos locais de refeições (limpeza, arejamento e fornecimento de água potável) somente em casos excepcionais e com autorização da Delegacia Regional do Trabalho, condição não implementada pela reclamada, não havendo motivos razoáveis para que se endosse a realização das refeições nas situações descritas pela reclamante e amplamente demonstradas nos autos, face à abjeta afronta à dignidade do trabalhador e à própria lei.*

*Demais disso, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5.649/2013, que propõe o acréscimo de artigo à Lei 8.666/93 (que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências), objetivando impingir às empresas contratadas pela administração pública para os serviços de limpeza de ruas e coleta de lixo a prover horário e local*

*específicos para que os seus trabalhadores, inclusive na condição de terceirizados, façam as suas refeições de forma adequada.*

Diante disso, e considerada a declaração prestada pela reclamada em audiência, verifico terem sido efetivamente violados os direitos fundamentais à honra, à intimidade e à privacidade do trabalhador, sendo necessária a reforma da sentença, para majorar a indenização por danos morais.

Portanto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para majorar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia mais adequada em face da situação degradante a que o reclamante foi indevidamente submetido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada. Por outro lado, dou provimento ao apelo do reclamante, para majorar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de correção monetária, a partir da prolação do presente acórdão, na forma do que estabelece a Súmula 50 deste Tribunal, e de juros, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e da Súmula 439 do TST.

Determino, ainda, a expedição de ofício o Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente decisão, para as medidas que entender cabíveis.

(...)

(<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>)

No acórdão abaixo, o princípio da dignidade humana é utilizado como fundamento para garantir a estabilidade no emprego de trabalhador portador de doença grave (depressão). O relator anulou a despedida por entender que o ato violou a dignidade do trabalhador e determinou sua reintegração no emprego. Acrescente-se que ainda foi utilizado como fundamento para condenar a ré ao pagamento de danos morais.

ACÓRDÃO

0000755-24.2011.5.04.0221 RO Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: GILBERTO BENTO WALTON - Adv. Anna Rosa Fortis Faillace

Recorrido: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA. - Adv. Roberto Pierri

Bersch

Origem: Vara do Trabalho de Guaíba

Prolator da Sentença: JUÍZA CARLA SANVICENTE VIEIRA

Publicação: 11/09/2015

**EMENTA**

**EMPREGADO PORTADOR DE TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO  
(DEPRESSÃO). DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO.**

**INDENIZAÇÃO DEVIDA.** É devida a indenização de empregado portador de doença de natureza grave (depressão), na medida em que sua dispensa revela ato que atenta contra a dignidade da pessoa humana, contrariando o princípio da função social da propriedade, estabelecido na Constituição Federal como informador da ordem econômica brasileira (art.170, II e III) que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A função social da propriedade deve ser entendida, portanto, como um instrumento norteador das mais diversas atividades que tenham por base a propriedade, de forma a coadunar tal atividade aos mais elevados objetivos constitucionalmente previstos, notadamente os relativos ao valor social do trabalho e solidariedade humana, desrespeitados pela conduta de dispensa imotivada de trabalhador acometido de doença grave, após mais de três anos de trabalho. Presume-se discriminatória e obstativa a dispensa de trabalhador que, em tratamento de quadro depressivo, é desligado um dia após o retorno (alta) do benefício previdenciário.

### **ACÓRDÃO**

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para condenar a ré no pagamento de: **a)** indenização correspondente aos salários do período que vigorou da despedida (02.09.2009) até 20.07.2010 (dia anterior à nova contratação), com juros e correção monetária na forma da lei; **b)** indenização por dano moral, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária, na forma da lei; **c)** honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas de R\$200,00 (duzentos reais), pela ré.

### **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença de fls. 246/2499 (integrada pela decisão de embargos de declaração de fl. 263), que julgou o pedido da ação improcedente, o autor recorre ordinariamente, às fls. 269/273.

Pretende a reforma da decisão quanto aos aspectos: nulidade da despedida/dispensa discriminatória; indenização por dano moral; honorários assistenciais/advocáticos.

Há contrarrazões da ré, às fls. 277/279, nas quais é acostado documento relativo à alteração de contrato social.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de lavra da Exma. Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Silvana Ribeiro Martins, opina pelo não provimento ao recurso.

É determinada a retificação da denominação da ré (ALL SERVICE SIST TERCEIR LTDA. - INFRALL ADMINISTRAÇÃO LTDA.) para SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA., conforme documentação juntada, às fls. 279v./289 dos autos.

Cumprida a determinação, os autos retornam conclusos para julgamento.

### **VOTO RELATOR**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

## 1. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

O Juízo de origem, quanto à matéria em epígrafe, assim decidiu:

*"(...) considero, pelas informações prestadas e pelos documentos acostados, que o reclamante teve afastamento previdenciário de 2008 a 2009, tendo recebido alta previdenciária e tendo sido considerado apto para o trabalho, momento em que houve a rescisão contratual com a reclamada, havendo, posteriormente, novo afastamento previdenciário. Veja-se, inclusive, que, após a despedida da reclamada, o reclamante foi novamente contratado, em 21.07.2010, pela empresa Cidade Service Bus LTDA - EPP, na função de motorista de automóvel (vide cópia da CTPS, fl. 26), contrato este que não possui anotação de data de término, estando, provavelmente, suspenso em razão de novo benefício previdenciário. Assim, **entendo que, quando da despedida, o reclamante estava apto para o trabalho, com alta previdenciária, não havendo falar, portanto, em discriminação ou nulidade da despedida**". (grifei).*

Recorre o autor. Alega que restou comprovado nos autos o fato dele possuir graves problemas de saúde, bem como que: em 10.07.2008 - somente um dia após a emissão do ASO, fez uso de medicação psiquiátrica; possui problemas psicológicos desde 2002, tendo, posteriormente, apresentado episódio depressivo de 2008 a 2010; atualmente, conforme verificado no laudo pericial, está com transtorno afetivo bipolar (episódio atual ou moderado), encontrando-se inapto para o trabalho; em 2008/2009, esteve afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença. Aduz, também, que foi despedido do emprego, sem qualquer "*razão plausível*", ou seja, sem existir motivação de ordem técnica, disciplinar, econômica ou financeira. Sob tais fundamentos e alegando "*tratamento discriminatório*", bem como violação ao art. 7º, I, da CF e à Convenção 111 da OIT, pretende seja declarada nula a sua despedida e deferida a postulação de reintegração no emprego.

Examino.

O autor foi admitido na ré em 01.06.2006 para exercer a função de "*Líder Trainee*", tendo sido dispensado, de forma imotivada, em 02.09.2009 (CTPS, fl. 26, e termo de rescisão, fl. 27).

É fato incontroverso que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença comum) no ano de 2008/2009, em decorrência de episódio depressivo (CID F322), bem como que, **após sua alta previdenciária ocorrida em 01.09.2009 (v. defesa, fl. 50, e relato do autor na inspeção pericial, fl. 221), foi dispensado sem justa causa em 02.09.2009.**

Veja-se, ainda, que a perita, no laudo pericial médico realizado nos autos, datado de dezembro/2012, informou que o demandante, naquela oportunidade (fl. 223), apresentava doença psiquiátrica incapacitante - estando inapto para o trabalho. Ressalto, contudo, que o autor não pretende seja reconhecido o nexos ocupacional da doença com o trabalho por ele realizado na demandada mas apenas busca seja declarada nula a sua despedida e deferida reintegração no emprego vindicada.

Pois bem. Isto considerado, incumbia à ré a prova acerca dos motivos que a levaram à dispensa do autor logo após a cessação do auxílio-doença (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC e princípio para a aptidão da prova), ônus do qual não se desincumbiu a contento. **Ora, a conduta da ré, ao dispensar o autor no dia imediatamente seguinte ao seu retorno ao trabalho, configura ato atentatório à dignidade da pessoa humana, o qual contraria o princípio da função social da propriedade,**

**estabelecido na Constituição Federal como informador da ordem econômica brasileira (art. 170, II e III), que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, bem assim contraria o objetivo fundamental da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).**

A função social da propriedade deve ser entendida, portanto, como um instrumento norteador das mais diversas atividades que tenham por base a propriedade, de forma a coadunar tal atividade aos elevados objetivos constitucionalmente previstos, notadamente os relativos ao valor social do trabalho e solidariedade humana, desrespeitados pela conduta de dispensa imotivada de trabalhador um dia após seu retorno ao trabalho, em pleno tratamento psiquiátrico.

Neste diapasão, tenho por evidente que a dispensa em questão traduz ato doloso e ilícito, capaz de lesar a dignidade do trabalhador, atingindo direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. De modo que o ato praticado pelo empregador implica o direito à indenização, pois verificado o abuso no exercício do direito potestativo, ainda que a ré não estivesse obrigada a motivar a dispensa (rescisão sem justa causa), na forma do art. 187 do Código Civil.

**De acordo com os referidos elementos, entendo discriminatória a atitude da empresa, ao dispensar o autor imediatamente após o retorno do afastamento previdenciário.**

Aplica-se, à espécie, por interpretação extensiva analógica, o art. 1º da Lei 9.029/95, que assim dispõe:

*"Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".*

Ainda, o referido diploma legal, em seu art. 4º, II, prevê o pagamento de indenização ao empregado no caso da rescisão contratual especificamente em virtude de ato discriminatório.

O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

*I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;*

*II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais".*

Portanto, é plenamente aplicável ao caso em apreço a indenização prevista na lei em comento. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal.

*"DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que a reclamante trabalhou por mais de 17 anos na instituição de ensino reclamada, tendo sido dispensada sem justa causa após três meses da alta do benefício previdenciário para tratamento de doença mental (transtorno bipolar), o que autoriza, no exame do conjunto dos elementos fáticos da causa, a presunção de prática discriminatória suficiente para invalidar o ato de despedida, por incidência da regra jurídica contida no art. 1º da Lei nº*

9.029/95. Consideração, a partir de lições da doutrina e de precedentes da jurisprudência trabalhista, de que esse dispositivo de lei, ao proibir a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, constituindo-se em texto legal de eficácia concreta ao princípio da dignidade humana erigido na Constituição da República, apresenta um rol meramente exemplificativo, abrangendo situações concretas reveladoras de infundado tratamento distintivo e discriminatório, como é o caso de doenças psiquiátricas, a exemplo daquela que acomete a reclamante. Com efeito, alerta a doutrina que, embora a doença do trabalhador não conste de textos legais sobre discriminação do trabalho, trata-se de situação recorrente no cotidiano da despedida abusiva e discriminatória, podendo ensejar a nulidade da despedida e determinar a reintegração do trabalhador no emprego, além do direito de indenização por danos morais. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Existência de precedente idêntico contra a mesma reclamada deste Tribunal. Recurso provido no tópico". (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000208-78.2010.5.04.0007 RO, em 26/10/2011, Desembargador Flavio Portinho Sirangelo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira).

Desta forma, e considerando que há notícia nos autos de que o demandante já obteve novo emprego, em 21.07.2010 (v. CTPS, fl. 26), dou provimento parcial ao recurso do autor para condenar a ré no pagamento de indenização correspondente aos salários do período entre a despedida (02.09.2009) até 20.07.2010 (dia anterior à nova contratação), com juros e correção monetária na forma da lei.

Não se cogita de reinclusão no plano de saúde, porquanto o autor já se encontra empregado. Aliás, a mera menção no recurso de restabelecimento de tal plano é inovatória, pois não constou da inicial (v. fl. 10).

## **2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

O Juízo de origem indeferiu os pedidos de pagamento de indenização por dano moral, sob os seguintes fundamentos:

**"(...) não restou demonstrada a discriminação na despedida do reclamante, não havendo falar, portanto, em pagamento de indenização por danos morais em razão da despedida ilegal (pedidos 'B' e 'B.01'). Indefiro. (...). A conduta da reclamada - de cancelar o plano de saúde empresarial que era fornecido em razão do contrato de trabalho existente entre as partes -, é legítima, pois não pode ela ficar obrigada a manter benefício (que era concedido em razão da relação mantida entre as partes) após a rescisão contratual. Não há, portanto, dano moral passível de indenização apenas em razão do referido cancelamento, salientando que a exclusão do plano de saúde se deu apenas após a rescisão contratual, tendo o reclamante sido comunicado do cancelamento (vide documento da fl. 159). Indefiro, por conseguinte, tanto o pedido principal quanto sucessivo". (grifei).**

Insurge-se o autor contra tal decisão. Argumenta que, havendo restado comprovado que possui problemas de saúde e a consequente necessidade de cuidados médicos - o que lhe foi obstado pela despedida arbitrária, é evidente o dano à sua dignidade, devendo a empregadora repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Colaciona jurisprudência em seu favor. Insiste no deferimento do pedido de indenização por dano moral em decorrência da despedida discriminatória e pelo cancelamento indevido do plano de saúde.

Analiso.

O pedido de indenização por dano moral está fundamentado, na inicial, na despedida discriminatória sofrida, bem como no cancelamento do plano de saúde.

De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem da pessoa é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Nos termos do art. 187 do mesmo diploma citado, *"também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"*.

Comprovado o dano, a configuração da ofensa prescinde de prova quanto ao prejuízo causado, bastando restar configurado o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados, pois a prática de ato ilícito atenta contra postulados consagrados na Constituição da República. Neste sentido, a lição de José Afonso Dallegrave Neto:

*"o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo"*. (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 154).

A manutenção do plano de saúde, além de preservar garantias tipicamente trabalhistas, está em consonância com os direitos fundamentais que visam à preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, bem como as que reconhecem a função social da empresa (arts. 5º, XXIII e 170, III, ambos da CF).

No presente caso, é evidente o prejuízo experimentado pelo autor que, além de ter sido despedido de forma discriminatória, teve interrompida a cobertura do plano de saúde conveniado com a empregadora, fato que, indubitavelmente, causou-lhe transtornos.

Não se mostra razoável que o benefício seja suspenso justamente quando o trabalhador mais precisa do tratamento médico, sobretudo diante da evidente precariedade do sistema público de saúde.

Logo, a dispensa do autor no dia seguinte ao retorno ao trabalho e o conseqüente cancelamento do plano de saúde acarretou lesão à esfera extrapatrimonial do obreiro, sendo passível de indenização, porquanto presumíveis as dificuldades enfrentadas, bem como os sentimentos de angústia e sofrimento daquele que se vê privado do emprego e do plano de saúde justamente quando mais precisa do benefício. Considero que, no caso, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria natureza do dano, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo.

Com relação ao *"quantum"* devido, levando-se em consideração o ato praticado pela ré, a gravidade da conduta discriminatória, sua condição financeira e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, considero razoável deferir, a título de pagamento de indenização por dano moral, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nessa linha já decidiu esta Corte em casos análogos:

*"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. É discriminatória a dispensa de empregado acometido por grave enfermidade, que conta com mais de vinte anos de serviços prestados à instituição, após o gozo de auxílio-doença e término do tratamento quimioterápico e radioterápico a que estava submetido. Inequívoco, pois, o sofrimento suportado pelo empregado, que deve ser reparado por compensação financeira. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000026-80.2010.5.04.0011 RO, em 06/09/2011, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, Desembargador Wilson Carvalho Dias)".*

Isto considerado, dou provimento parcial ao recurso ordinário do autor, no item, para condenar a ré no pagamento de uma indenização por dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária, na forma da lei.

(<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>)

Abaixo, um caso semelhante, em que o trabalhador era portador da doença grave do alcoolismo e teve sua demissão anulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, utilizando o princípio da dignidade humana como razão de decidir.

**PROCESSO: 0000149-72.2014.5.04.0291 RO**

#### **EMENTA**

**NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ALCOOLISMO.** Na linha da jurisprudência do TST, "o alcoolismo crônico, catalogado no Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde OMS, sob o título de síndrome de dependência do álcool, é doença que compromete as funções cognitivas do indivíduo, e não desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho". Tal perspectiva tem como norte a proteção de princípios fundamentais de nossa atual Constituição, a qual elevou a dignidade da pessoa humana como fundamento de nossa República e o dever do Estado em preservar a saúde de todos e, inclusive, o acesso a serviços de recuperação a doenças acometidas pelos cidadãos.

(<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>)

Na importante decisão abaixo o princípio da dignidade humana é utilizado para garantir a inviolabilidade da intimidade dos funcionários que foram expostos a uma câmera de vídeo no local em que realizam suas trocas de roupas, bem como de suas necessidades fisiológicas.

**ACÓRDÃO**

0000490-05.2013.5.04.0204 RO Fl. 1  
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES  
Órgão Julgador: 4ª Turma  
Recorrente: ADÃO ANTUNES DA SILVA - Adv. Gregório Maximiliano Cereja Henrich  
Recorrido: ROSSI INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. - Adv. Maria Helena Villela Autuori  
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Canoas  
Prolator da Sentença: JUÍZA INGRID LOUREIRO IRION  
Publicação: 30/03/2015

**EMENTA**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CÂMERA DE SEGURANÇA EM VESTIÁRIO.** Cabe a indenização do obreiro por dano moral quando o empregador atinge bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador. É o que ocorre no caso em análise, uma vez que a instalação de câmera de segurança em local destinado à troca de roupas e à higiene pessoal sacrifica de forma indevida o direito à intimidade dos empregados, garantido pelo art. 5º, X, da CF, e configura flagrante abuso do poder de fiscalização do qual a empregadora é titular. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

(<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>)

**4.2.2 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Nesta corte, a dignidade humana é utilizada como fundamento para proibição de revista íntima e vigilância por câmeras em banheiros e vestiários, na forma da Súmula 16 do TRT1:

**SÚMULA Nº 16**

**REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. LIMITES DOS PODERES DE DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO À HONRA E À INTIMIDADE DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ( art 1º, inc.III, CF).**

Cabe reparação por dano moral, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o ato patronal consubstanciado em revistas íntimas de trabalhadores de qualquer sexo, incluindo a vigilância por meio de câmeras instaladas em banheiros e vestiários.

Publicação: 24/01/2011

(<http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>)

Na decisão abaixo, o TRT aplicou o princípio da dignidade humana para condenar a empresa a pagar danos morais aos empregados em razão da falta de banheiro em suas instalações:

PROCESSO: 0000242-77.2013.5.01.0283 - RTOrd

ACÓRDÃO

3ª TURMA

EMENTA: DANO MORAL. FALTA DE BANHEIRO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VIOLAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A falta de banheiro para uso pelo empregado configura manifesta violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que atrai a condenação da empregadora ao pagamento de indenização.

(relator: Rildo Brito, publicação 03/10/2013)

(<http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>)

Na decisão abaixo, o princípio da dignidade humana foi utilizado como fundamento para condenar a empresa a pagar danos morais em razão da precariedade do local de trabalho de seus empregados.

3ª Turma

PROCESSO nº 0010214-20.2014.5.01.0321 (RO)

RECORRENTE: FERNANDO MARIANO PINTO

RECORRIDA: DINÂMICA CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP

RELATOR: Desembargador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

EMENTA

PRECARIEDADE DO LOCAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A inexistência de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para pernoite no local de trabalho configura manifesta violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que justifica a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais.

(publicação 02/02/2015)

(<http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>)

A seguir a interessante decisão em que o princípio da dignidade humana foi utilizado com o objetivo de frear a atuação Estatal que pretendia penhorar os proventos de aposentadoria. Aqui de forma prática, fica demonstrada a eficácia defensiva contra o ente Estatal.

PROCESSO: 0076100-77.2001.5.01.0302 – RTOOrd

ACÓRDÃO

3ª TURMA

EMENTA:

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. As importâncias recebidas pelo devedor a título de salário, ou instituto equivalente, como proventos de aposentadoria, são absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC), estando protegidas contra o poder expropriatório do Judiciário, por respeito à dignidade da pessoa humana, princípio de hierarquia constitucional (art. 1º, III, CF). O § 2º do art. 649 do CPC, ao franquear a penhora sobre o salário para pagamento de prestação alimentícia, não se aplica ao caso de execução de dívida trabalhista, visto que referidos institutos não se confundem, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2 do TST. (Publicação 7/02/2014) (<http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>)

A seguir um caso em que a violação da dignidade humana custou muito caro a empresa:

PROCESSO: 0000582-79.2012.5.01.0081 - RO

Acórdão

5ª Turma

EMENTA:

DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. A reclamada demonstrou um descaso com o empregado, um total desrespeito e desprezo pela pessoa humana, que viola, não só direitos da personalidade do autor, mas ofende a sua dignidade humana. O autor prestou seus serviços à empresa por trinta anos. Em sendo assim, dada a natureza e o poder econômico dos ofensores, o caráter pedagógico que lhe é próprio, pois, parodiando a sabedoria popular, que afirma ser o bolso a parte mais sensível do corpo humano, o lucro operacional é a parte mais sensível das sociedades empresariais. Se a indenização é de montante que não se faz sentir pela empresa, não a sensibiliza a adotar medidas visando impedir a repetição do ocorrido - dever de respeito à dignidade humana do trabalhador. Nestes termos, verifica-se que o critério adotado é inadequado, revelando-se incompatível com as circunstâncias que acarretaram a lesão perpetrada, devendo ser elevado para R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Recurso ordinário improvido. Recurso adesivo provido.

(Relator: Bruno Losada Albuquerque Lopes, publicação: 18/07/2013)

(<http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>)

#### 4.2.3 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Nesta interessante decisão o princípio da dignidade humana é utilizado em um caso de terceirização, para fundamentar uma decisão que condenou o banco (empresa tomadora de serviços) a pagar o empregado contratado por empresa que realizava a vigilância no banco (empresa prestadora de serviços). Em suma o Regional entendeu que o banco detinha responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos salários do empregado, pessoa que teve sua dignidade abalada pelo inadimplemento salarial por conta empresa prestadora do serviço.

14.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo  
PROCESSO N.º 0002177-83.2014.5.02.0027  
RECURSO ORDINÁRIO  
RECORRENTE (S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A BANCO  
BRADESCO S/A  
RECORRIDO (S): RRJ – TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E  
VIGILÂNCIA LTDA.  
VALDICE CARDOSO DOS SANTOS  
Juíza do Trabalho: RENATA BONFIGLIO

(...)

Ainda que não se trate de atividade-fim da tomadora, os serviços prestados pelo trabalhador a seu empregador (a prestadora de serviços) devem ser remunerados, pena de violar-se o princípio constitucional de proteção à dignidade humana (artigo 1º, inciso III). Despendida a força de trabalho, não há possibilidade de restituição das partes contratantes ao *status quo ante*, autorizando-se a indenização do esforço aplicado no trabalho.

(...)

(Relator: Marcos Neves Fava, Publicação: 18/12/2015)

(<http://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-acordaos>)

#### 4.2.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Nesta decisão o Tribunal Superior do Trabalho fundamentou sua decisão de negar provimento ao recurso de revista da empresa com base no princípio da dignidade humana em relação ao dano moral corretamente arbitrado em favor do empregado:

PROCESSO N° TST-RR-53600-48.2006.5.15.0109

## EMENTA

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Comprovada a existência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu o empregado e o trabalho desempenhado, aspecto que se alia à constatação de culpa do empregador pela inobservância das regras de higiene e segurança do trabalho, que culminaram com a perda da capacidade laboral do autor, caracteriza-se a responsabilidade do empregador. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA DO -QUANTUM- INDENIZATÓRIO. 3.1. Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. 3.2. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). 3.3. A dosimetria do -quantum- indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 3.4. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o -quantum- indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. Recurso de revista não conhecido.

(Processo: RR - 53600-48.2006.5.15.0109 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011)

(<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do>)

Na decisão abaixo o Tribunal Superior do Trabalho conhece o agravo de instrumento manejado pela empresa e nega o seu provimento, considerando que o Regional aplicou corretamente a dosimetria do valor do dano moral, de acordo com o princípio da dignidade humana.

## Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. -A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).- Inteligência da Súmula 331, I, do

TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Diante do contexto fático delineado no acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ART. 71, -CAPUT- E § 4º, DA CLT. A teor da OJ 380 da SBDI-1 do TST, -ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, -caput- e § 4º, da CLT-. 4. PRÊMIO PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. 5. RESTRIÇÕES AO USO DE TOALETE. DANO MORAL. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA DO -QUANTUM-INDENIZATÓRIO. 6.1. Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. 6.2. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). 6.3. A dosimetria do -quantum- indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 6.4. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o -quantum- indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(Processo: AIRR - 6935-58.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011.)

(<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do>)

Existem muitas decisões fundamentadas com base no princípio da dignidade humana em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, bem como no Tribunal Superior do Trabalho, neste trabalho foram colacionadas algumas decisões apenas de forma amostral e ilustrativa.

## **5 CONCLUSÃO**

A dignidade humana, sem dúvida, é a norma fundamental do direito Pátrio, bem como da maioria das democracias. Sua importância é indelével, de modo que

todo o sistema jurídico deve ser lido a sua luz. Trata-se de um princípio superior que orienta os demais princípios constitucionais, bem como as regras de direito.

O problema se o princípio da dignidade humana teria eficácia e seria, portanto, aplicável ao caso concreto, foi respondida de forma surpreendente tomando como parâmetro sua utilização em larga escala pela jurisprudência trabalhista. Os julgadores tem fundamentado suas decisões com base nesta norma fundamental em diversas situações, na maior parte dos casos para garantir direitos fundamentais, contudo, é utilizado também na sua eficácia protetiva contra as forças do Estado.

A grande quantidade de julgados com base no princípio da dignidade humana decorre da violação desse instituto, na mesma proporção dos casos ventilados na decisão. Sabe-se que apenas uma parcela pequena dos trabalhadores acessam a Justiça do Trabalho, assim é evidente que a violação a dignidade humana tem ocorrido com muito mais frequência do que o aceitável em uma democracia como a nossa.

O tema é muito relevante e muito tem de se avançar, seja em relação ao Estado que deve prover meios para que as pessoas atingiam a dignidade, a comunidade que por suas próprias forças deve de forma organizada auxiliar ao Estado na busca pela dignidade de seus componentes, bem como ao meio acadêmico com a evolução e atualização do instituto da dignidade humana, além da do Poder Judiciário que já vem demonstrando sua força e sensibilidade para a matéria.

## **REFERÊNCIAS**

Alexy Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. Reimpressão 2009.

Ávila, Humberto, Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.

Eduardo C. B. Bittar. Hermenêutica e Constituição: A Dignidade da Pessoa Humana

como Legado à Pós-Modernidade. In: Filho, Agassiz Almeida. Plínio Melgar (Orgs.). Dignidade da Pessoa Humana Fundamentos e Critérios Interpretativos, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

Ledur, José Felipe, A Realização do Direito ao Trabalho. Porto Alegre: S. A . Fabris, 1998, p. 53-55.

Luiz Fernando Barzotto. Pessoa e Reconhecimento – Uma análise Estrutural da Dignidade da Pessoa Humana. In: Filho, Agassiz Almeida. Plínio Melgar (Orgs.). Dignidade da Pessoa Humana Fundamentos e Critérios Interpretativos, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

Molina, André Araújo. Teoria dos Princípios Trabalhistas: A Aplicação do Modelo Metodológico Pós Positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013.

Sarlet, Ingo Wolfgang, A eficácia dos direitos fundamentais. 9ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 9ª ed., Porto Alegre: 2011.

Ziles, Urbando. Pessoa e Dignidade Humana, Curitiba: CRV, 2012.

Ziles, Urbando. Pessoa e Dignidade Humana, Curitiba: CRV, 2012.